

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A BRASKEM, A FEDERAÇÃO
DOS PESCADORES DE ALAGOAS –
FEPEAL, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS PESCADORES E AQUICULTORES –
CNPA E A DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO, OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO
DOS PESCADORES E MARISQUEIROS
AFETADOS PELA PROIBIÇÃO DA
NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ,
DETERMINADA EM 30.11.2023 PELA
PORTARIA CAP Nº 77/2023.**

Pelo presente Termo de Acordo ("**TERMO DE ACORDO**"),

(i) **BRASKEM S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, 1.561, Polo Petroquímico de Camaçari, Município de Camaçari/BA, CEP 42810-000, neste ato representada na forma de seu estatuto social, designada apenas como "**BRASKEM**";

(ii) **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – FEPEAL**, entidade sindical sem fins lucrativos, registrada no Ministério do Trabalho nº CCP0091/2011, inscrita no CNPJ sob o nº 24.244.956/0001-05, com sede na Av. Senador Rui Palmeira, s/nº, Vergel do Lago, Maceió, Alagoas, CEP 57.015-430, designada como "**FEPEAL**";

(iii) **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA**, entidade sindical sem fins lucrativos, registrada no Ministério do Trabalho nº 564, inscrita no CNPJ sob o nº 01.633.684/0001-21, com sede na na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHIGS, Quadra 705, Bloco A, nº 03, Asa Sul, CEP 70350-701, designada como "**CNPA**";
e

(iv) **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pelo Defensor Público abaixo assinado, designada como "**DPU**".

BRASKEM, FEPEAL, CNPA e DPU serão denominadas conjuntamente como "**Partes**".

CONSIDERANDO QUE:

i. em 21.08.2023, a **FEPEAL** e a **CNPA** ajuizaram a ação civil pública nº 0810126-53.2023.4.05.8000 ("Primeira ACP"), perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (3ª Vara Federal"), pleiteando a condenação da **BRASKEM** ao pagamento de danos materiais e morais à comunidade de pescadores artesanais do Complexo Estuarino Lagunar Mandaú-Manguaba, sob a alegação de prejuízo econômico em razão da alegada perda de área de manguezal e de pesca;

ii. em 29.11.2023, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil, por meio do Ofício – COMPDEC /2023, informou o risco iminente de dolinamento da Cavidade 18, com possibilidade de deslocamento abrupto do solo naquela tarde;

iii. em 30.11.2023, a Capitania dos Portos de Alagoas, por meio da Portaria nº 77/2023 ("Portaria 77"), restringiu o tráfego de embarcações em perímetro delimitado da Lagoa Mundaú, conforme coordenadas geográficas e mapa abaixo:

a) LAT 09° 38' 59"S LONG 035° 45' 20"W;

b) LAT 09° 37' 52"S LONG 035° 45' 46"W; e

c) LAT 09° 37' 21"S LONG 035° 45' 37"W



iv. em 02.12.2023, considerando os eventos dos dias 29 e 30.11.2023, a **FEPEAL** e a **CNPA** apresentaram novo pedido liminar na Primeira ACP, requerendo, dentre outros, o *“depósito em Juízo de seis salários mínimos por pescador representado mediante a presente ação civil pública, equivalente aos 180 dias de restrição de navegabilidade já decretados no Complexo Lagunar, cujo levantamento do valor de R\$7.920,00 deverá ocorrer em procedimento individual próprio a partir do Registro Geral de Pescador – RGP, ou do Protocolo de Solicitação de Registro – PSR, ou o cadastro nas respectivas Colônias de Pescadores, o que consubstancia o dado oficial de 8.493 pescadores conforme o Ministério da Pesca e Aquicultura”*;

v. em 04.12.2023, o Ministério Público de Alagoas (“MPAL”, o Ministério Público Federal (“MPF”) e a **DPU** expediram a Recomendação de nº 33/2023 (“Recomendação”), no âmbito do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001362/2023-83, solicitando, em suma, que (i) a Superintendência Federal em Alagoas (“SFA/AL”), o Ministério da Pesca e Aquicultura (“MPA”) e o Município de Maceió identificassem os pescadores e marisqueiros *“cujas atividades são realizadas no perímetro interditado da Lagoa Mundaú”*; e (ii) a **BRASKEM** instituisse um *“Programa de Compensação para garantir auxílio-financeiro”* em favor do referido grupo;

vi. em 08.12.2023, em resposta à Recomendação, a SFA/AL emitiu o Ofício MPA nº 17/2023/GAB – SFA/AL/MPA (“1º Ofício MPA”), anexando a *“lista oficial de cadastros de pescadores ativos junto ao Ministério”* relativos aos municípios de Maceió, Coqueiro Seco, Pilar e Santa Luzia do Norte, porém ponderando que *“seria impossível para essa Superintendência identificar individualmente quem pesca na região afetada ou não”*;

vii. em 11.12.2023, a **FEPEAL** e a **CNPA** desistiram do novo pedido liminar formulado em 02.11.2023 na Primeira ACP;

viii. na mesma data, a **FEPEAL** ajuizou a ação civil pública nº 0753031-54.2023.8.02.0001 (“Segunda ACP”) perante o Juízo da 30ª Vara Cível de Maceió (“30ª Vara Cível”), pleiteando *“lucros cessantes decorrentes das restrições de navegação e acesso ao Complexo Lagunar promovidas a partir de **29/11/2023**”, no valor de “R\$1.946,75 por mês, conforme valor médio estabelecido no Código Brasileiro de Ocupação (CBO) 6312-10, enquanto perdurarem restrições de navegabilidade e/ou acesso no Complexo Lagunar”*;

ix. em 12.12.2023, a **BRASKEM** encaminhou ofício ao MPF, MPAL e **DPU**, em resposta à Recomendação, solicitando o agendamento de reunião para discussão das *“premissas fundamentais para o entendimento do cenário posto e tomada da melhor decisão técnica*

que permitam a definição dos parâmetros a serem adotados [no Programa de Compensação], além da discussão de ação(ões) judicial(is) relacionada(s) ao público potencialmente envolvido”;

x. em 14.12.2023, com a finalidade de discutir a Recomendação, foi realizada reunião entre representantes da **BRASKEM**, MPF, MPAL, **DPU**, SFA/AL e a Advocacia Geral da União (“**AGU**”), na qual entraram em um consenso de que eventual pagamento deveria ser destinado àqueles pescadores inscritos no registro do MPA e com vínculos com a área de restrição de navegação;

xi. em 15.12.2023, as Partes participaram do primeiro dia de audiência de conciliação no âmbito da Segunda ACP, ocasião em que foi acordado que a **FEPEAL** juntaria aos autos a lista dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) filiados(as) às Colônias do entorno da Lagoa do Mundaú, com identificação e endereço de domicílio, para que a **BRASKEM** pudesse apresentar uma proposta de acordo;

xii. em 16.12.2023, a **FEPEAL** enviou as listagens dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) filiados(as) às Colônias do entorno da Lagoa do Mundaú (“**Lista ACP**” – **ANEXO 1**), por e-mail, à **BRASKEM**;

xiii. em 18.12.2023, as Partes participaram do segundo dia de audiência de conciliação, ocasião em que a **BRASKEM** apresentou proposta de acordo pautada nas premissas conversadas e nas listagens enviadas pela **FEPEAL**, a qual foi delimitada em 759 pescadores(as) e marisqueiros(as) como resultado dos cruzamentos da Lista ACP;

xiv. houve divergência quanto ao número de pescadores(as) e marisqueiros(as) abarcados pela proposta de acordo, pelo que as Partes não conseguiram dar seguimento ao acordo proposto e “*a MM. Juíza concedeu à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o nome e RGP ou protocolo de cada um dos autores da ação, acompanhado de comprovante de residência datado de setembro/2023 até 30 de novembro de 2023, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tal lista deve ser apresentada à Braskem S/A em planilha do excel e apresentada nos autos em formato *.Pdf*”;

xv. em 19.12.2023, o MPF, ao tomar conhecimento da existência da Segunda ACP, decidiu pelo arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001362/2023-83 por meio da Promoção de Arquivamento nº 108/23, e, conseqüentemente, extinguiu as determinações previstas na Recomendação, por entender que o objeto daquele procedimento “*encontra-se integralmente sob análise do Poder Judiciário*”, sendo assim,

“prescindível a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva, conforme o Enunciado nº 6”;

xvi. a **DPU**, na posição de *custus vulnerabilis* e em atenção ao art. 134 da Constituição Federal e à Lei Complementar 132/2009, contactou o MPA para solicitar a lista final dos legitimados ao recebimento do auxílio financeiro indenizatório, para prestar orientação jurídica e defender, de forma integral, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos dos pescadores(as) e marisqueiros(as);

xvii. o MPA enviou à **DPU** a lista contendo a relação dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) que possuem Registro Geral de Pescador (RGP) e/ou Protocolo de Solicitação de Registro (PSR) ativos/vigentes em 30.11.2023 (data de emissão da Portaria 77), com declaração de pesca lagunar e indicação de domicílio nos bairros adjacentes à área da restrição da navegação (“2º Ofício MPA” - **ANEXO 2**);

xviii. as Partes reconheceram que, dentre as bases públicas, o SISRGP, mantido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, consiste na base de dados do Governo Federal mais fidedigna à realidade dos pescadores;

xix. após negociações, as Partes chegaram a um consenso e decidiram celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, a fim de estabelecer as regras e condições para viabilizar (i) a indenização dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) afetados(as) temporariamente pela restrição de navegação em parte da Lagoa Mundaú, conforme área delimitada pela Portaria 77; e, em caráter subsequente, (ii) a extinção da Segunda ACP;

xx. as Partes reconhecem que aqueles(as) que não se enquadrem dentro do presente **TERMO DE ACORDO** poderão perquirir os seus direitos por meios próprios.

Assim, as Partes nomeadas e qualificadas resolvem, mediante concessões mútuas, por livre e espontânea vontade, livre de qualquer vício de vontade, na forma do art. 840 do Código Civil, celebrar o presente **TERMO DE ACORDO** que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO

1.1. Por meio do presente **TERMO DE ACORDO**, as Partes acordam o pagamento de auxílio financeiro indenizatório, pela **BRASKEM**, ao grupo de pescadores(as) e marisqueiros(as) potencialmente impactados(as) pela restrição de navegação em trecho da Lagoa Mundaú determinada pela Portaria 77, que atendam, de maneira incontroversa, aos critérios de elegibilidade consignados neste **TERMO DE ACORDO**.

2. ELEGIBILIDADE

2.1. Serão elegíveis ao recebimento do auxílio financeiro indenizatório aqueles(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) que preencherem cumulativa e simultaneamente os critérios registral e territorial pactuados de comum acordo entre as Partes e especificados neste **TERMO DE ACORDO**.

2.2. Atendem ao critério registral os(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) que possuem Registro Geral de Pescador (RGP) e/ou Protocolo de Solicitação de Registro (PSR) ativos/vigentes em 30.11.2023, data de emissão da Portaria 77, com declaração de pesca lagunar.

2.2.1. Em prol da celeridade e eficiência, as Partes acordam que o enquadramento no critério registral será aferido unicamente por meio da identificação do(a) pescador(a) e marisqueiro(a) no 2º Ofício MPA (**ANEXO 2**), desde que com especificação de local de pesca em lagoa.

2.2.2. A obrigatoriedade de declaração de pesca lagunar no 2º Ofício MPA (**ANEXO 2**) é excepcionada para aqueles(as) filiados(as) às Colônias Z4 e Z5, situadas nas adjacências à área de restrição de navegação, nos termos da Cláusula 2.3.1.

2.3. O primeiro grupo ("Grupo 1") que atende ao critério territorial consiste nos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) identificados nominalmente no 2º Ofício MPA (**ANEXO 2**) e que, cumulativamente 30.11.2023, sejam **(a)** filiados(as) às Colônias Z4 ou Z5, situadas nas adjacências à área de restrição de navegação; ou **(b)** filiados(as) às demais colônias do entorno da Lagoa Mundaú, mas com registro perante o MPA com especificação de local de pesca em lagoa e registro de domicílio nos bairros adjacentes à área da restrição da navegação.

2.3.1 As Partes reconhecem que todos(as) aqueles(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) do Grupo 1 foram nominal e exaustivamente identificados(as) no **ANEXO 3** para serem contemplados pelo auxílio financeiro indenizatório ora transigido.

2.4. O segundo grupo ("Grupo 2") que atende ao critério territorial consiste nos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) que, cumulativamente, **(a)** estejam identificados nominalmente no 2º Ofício MPA (**ANEXO 2**), desde que com especificação de local de pesca em lagoa e com registro de domicílio perante o MPA nos bairros adjacentes à área da restrição da navegação; e **(b)** apresentem prova idônea, de novembro de 2023, do

respectivo domicílio registrado; e **(c)** declarem, sob as penas da lei, terem sofrido impacto em sua renda em razão da restrição de navegação ("Declaração Individual");

2.4.1 As Partes reconhecem que todos(as) aqueles(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) passíveis de pertencimento ao Grupo 2 foram nominal e exaustivamente identificados(as) no **ANEXO 4** para serem contemplados pelo auxílio financeiro indenizatório ora transigido, caso apresentem documentação capaz de comprovar os requisitos previstos na Cláusula 2.4.

2.5. Para fins deste **TERMO DE ACORDO**, as Partes consideram exclusivamente os seguintes bairros da cidade de Maceió – AL como aqueles adjacentes à área de restrição de navegação: Flexais (Flexal de Cima e Flexal de Baixo), Bebedouro, Mutange, Bom Parto, Ponta Grossa, Vergel, Levada e Chã do Bebedouro.

2.6. O enquadramento ou não do(a) pescador(a)/marisqueiro(a) nos requisitos previstos para o Grupo 2 não o(a) vincula à adesão ao presente **TERMO DE ACORDO** nem prejudica, em caso de não adesão ao **TERMO DE ACORDO**, seu direito de ação individual, cujas condições e requisitos são aqueles estabelecidas em lei e independem de prévio indeferimento administrativo pela **BRASKEM**.

3. VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

3.1. As Partes acordam com o pagamento de R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), equivalente a três salários-mínimos vigentes em janeiro de 2024, a cada um(a) dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) impactados(as) pela restrição de navegação no trecho da Lagoa Mundaú, definidos(as) na Cláusula 2.

3.2. O auxílio financeiro indenizatório ora pactuado se dará em parcela única e definitiva, não passível de prorrogação automática, extensão, vinculação e/ou continuidade.

3.3. Face à natureza indenizatória do valor ora acordado, as Partes entendem que o seu pagamento não substitui ou impede o recebimento do seguro-desemprego previsto na Lei 10.779/2023, nem descaracteriza a condição de segurado especial do pescador(a) e marisqueiro(a), nos termos da Lei 8.213/91.

3.4. É vedada a cobrança ou retenção de valores oriundos do auxílio financeiro indenizatório previsto neste **TERMO DE ACORDO** para pagamento de débitos dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as), sejam eles de honorários advocatícios contratuais ou contribuições à **FEPEAL**, à **CNPA** ou a qualquer Colônia de Pescadores.

3.5. O auxílio financeiro indenizatório será pago pela Braskem de forma conjunta a todos(as) os(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) integrantes do Grupo 1, em parcela única e definitiva em até 5 (cinco) dias úteis após a indicação de conta corrente e apresentação de comprovante bancário pela FEPEAL e/ou CNPA, o que deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis da homologação judicial do presente **TERMO DE ACORDO**.

3.5.1. A **FEPEAL** e a **CNPA** se comprometem com o repasse de valores aos(às) pescadores(as) e marisqueiros(as) do Grupo 1 identificados no **ANEXO 3**.

3.5.2. A **BRASKEM** não se responsabiliza pelo repasse de valores da **FEPEAL** e **CNPA** aos pescadores(as) e marisqueiros(as), não possuindo qualquer relação com eventuais controvérsias e/ou disputas dele originados.

3.5.3. Caso os valores pagos pela **BRASKEM** à **FEPEAL** e à **CNPA** não sejam destinados à totalidade dos pescadores(as) e marisqueiros(as) indicados no **ANEXO 3** dentro de um prazo de 06 (seis) meses, tais valores deverão ser restituídos à **BRASKEM**, salvo disposição em contrário acordada por escrito pelas Partes.

3.5.4. Cada pescador(a) e marisqueiro(a) elegível ao Grupo 1 deverá assinar declaração de adesão ("Declaração Individual" – **ANEXO 5**) a fim de comprovar o devido recebimento do auxílio financeiro indenizatório.

3.5.5. A **FEPEAL** e a **CNPA** se comprometem a prestar contas do devido repasse ao Grupo 1 nos autos da Segunda ACP, no prazo de 90 dias corridos, indicando: **(a)** os nomes e CPFs dos pescadores(as) e marisqueiros(as) que receberam o repasse de valores, acompanhada de toda documentação apresentada pelos pescadores(as) e marisqueiros(as) para fazer jus ao recebimento do auxílio (incluindo, no mínimo: comprovante de identidade, comprovante de endereço recente, comprovante de dados bancários e a Declaração Individual especificada na Cláusula 3.5.4), **(b)** bem como relatório com a destinação total dos recursos depositados na conta corrente da FEPEAL em decorrência deste **TERMO DE ACORDO**.

3.6. Os pescadores(as) e marisqueiros(as) considerados(as) elegíveis ao Grupo 2, que optarem por receber o auxílio financeiro indenizatório ora transigido, podem ser representados pela **DPU** para auxiliá-los no levantamento e apresentação dos documentos previstos neste **TERMO DE ACORDO**.

3.6.1. Quando o(a) pescador(a) ou marisqueiro(a) optar por advogado particular de sua confiança para postular direitos ao enquadramento no Grupo 2 ou para atuação sobre casos não elegíveis ao **TERMO DE ACORDO**, a **BRASKEM** não reembolsará eventuais honorários advocatícios.

3.6.2. Após validada a documentação apresentada por cada pescador(a) e marisqueiro(a) a fim de comprovar a sua elegibilidade ao Grupo 2, serão celebrados termos de transação individuais entre o(a) pescador(a) e marisqueiro(a) indenizado(a) e a Braskem ("**Acordo Individual**"), com a indicação das contas bancárias respectivas para pagamento pela **BRASKEM**.

3.6.3. A **DPU** compromete-se a disponibilizar canal de atendimento específico para atendimento e auxílio aos pescadores do Grupo 2 para representá-los nos trâmites para recebimento dos valores previstos neste **TERMO DE ACORDO**.

3.6.4. Caso se demonstre necessário, a **BRASKEM** disponibilizará, a pedido da **DPU**, apoio de pessoal para auxílio na triagem e conferência da documentação dos pescadores(as) e marisqueiros(as). O apoio de pessoal atuará sob a instrução da **DPU** e os recursos a serem disponibilizados estariam limitados a 4 (quatro) pessoas, disponíveis em horário comercial, por período não superior a 15 dias.

3.7. O auxílio será pago individualmente a cada pescador(a) e marisqueiro(a) considerado(a) elegível ao Grupo 2, em parcela única e definitiva em até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do **Acordo Individual**.

3.7.1. O pagamento tempestivo do valor referente às indenizações fica condicionado ao recebimento de toda a documentação completa, legível e devidamente assinada, bem como à exatidão dos dados bancários declarados pelo(a) pescador(a) ou marisqueiro(a) e/ou de quaisquer outras informações relevantes para o depósito, devendo informar, inclusive, se a conta bancária indicada é habilitada para receber a quantia acordada.

3.7.2. Somente serão aceitos dados bancários de titularidade do(a) próprio(a) pescador(a) ou marisqueiro(a) elegível, não sendo admitido o pagamento do auxílio financeiro indenizatório em conta de terceiro.

3.8. Em caso de procedência da Primeira ACP, os valores previstos neste **TERMO DE ACORDO** indenizados e não eventualmente restituídos à **BRASKEM** deverão ser

descontados de eventual condenação ou indenização acordada naqueles autos a título de lucros cessantes individuais.

4. QUITAÇÃO

4.1. Diante dos pagamentos acima pactuados, **FEPEAL, CNPA e DPU**, na qualidade de substitutas/representantes dos(as) pescadores(as) e marisqueiros(as), outorgam irrevogável quitação em favor da **BRASKEM**, de toda e qualquer obrigação e/ou indenização decorrente da Portaria 77 por período emergencial, referente aos meses de novembro/23, dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24, nada mais podendo reclamar, em Juízo ou fora dele.

4.1.1. A quitação outorgada no presente **TERMO DE ACORDO** se limita temporalmente ao período definido como emergencial na Cláusula 4.1, de modo que não alcança eventual período de paralização superior a 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Portaria 77.

4.1.2. Caso a restrição de navegabilidade decorrente da Portaria 77 perdure após a celebração do presente **TERMO DE ACORDO** por mais de 90 (noventa) dias contados de sua entrada em vigor em 30 de novembro de 2023, não retornando ao *Status Quo Ante* (situação em 29 de novembro de 2023), as Partes, de boa-fé, comprometem-se a, em período não inferior a 6 (seis) meses, discutir eventuais compensações adicionais em decorrência da continuidade da restrição de navegabilidade após o período emergencial.

4.1.3. As Partes reconhecem que inexistente qualquer obrigação de vinculação e/ou reconhecimento de direito adquirido para a possível rediscussão mencionada na Cláusula 4.1.2. e concordam que, sob nenhuma hipótese, o pagamento ora acordado poderá ser considerado título executivo apto a lastrear execuções futuras.

4.2. A quitação ora outorgada não se estende, individualmente, àqueles(as) que não se enquadrarem ou não aderirem ao presente **TERMO DE ACORDO**, seja no Grupo 1 ou no Grupo 2, sendo a eles(as) resguardada a adoção das medidas individuais que entenderem cabíveis.

4.3. A celebração do **TERMO DE ACORDO** pressupõe o reconhecimento de que aqueles(as) pescadores(as) e marisqueiros(as) impactados(as) pela restrição temporária de navegação no trecho da Lagoa Mundaú foram identificados(as) por meio da combinação de critérios especificada nos itens 2 deste **TERMO DE ACORDO** conforme seu objeto, nada mais podendo ser requerido à **BRASKEM** com relação a referido grupo, a respeito

de obrigação e/ou indenização por período emergencial em decorrência da restrição de navegação imposta pela Portaria 77.

4.4. A **FEPEAL** e a **CNPA** conferem à **BRASKEM** a mais ampla, geral e irrevogável quitação com relação ao pleito objeto da Segunda ACP, em trâmite perante a 30ª Vara Cível de Alagoas, com as ressalvas já expostas no presente instrumento.

4.5. Por meio deste **TERMO DE ACORDO**, as Partes concordam em extinguir definitiva e integralmente a disputa objeto da mencionada Segunda ACP, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

5. CONFORMIDADE

5.1. Para fins desta cláusula, "Afiliada" significa, em relação a qualquer Parte, suas controladas; "Leis Anticorrupção" significam quaisquer leis aplicáveis contra o suborno e anticorrupção, estrangeiras ou nacionais, juntamente com suas regras e regulamentos de implementação, conforme alteradas de tempos em tempos, incluindo, mas não se limitando, ao U.S. Foreign Corrupt Practices Act ("FCPA"), ao UK Bribery Act de 2010 ("UKBA"), à Lei no 12.846, de 2013 ("Lei Anticorrupção"), leis e regulamentos propostos para implementar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OECD; "Pessoal" inclui os atuais diretores, conselheiros, empregados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica atuando para ou em nome da Parte relevante do **TERMO DE ACORDO**.

5.2. O termo "Funcionário Público" significa: Qualquer diretor ou funcionário, nomeado ou eleito, de um governo local, estadual, regional, federal ou multinacional, ou qualquer departamento, agência ou ministério de governo; Qualquer pessoa física que, embora temporariamente ou sem pagamento, detenha um cargo, emprego ou uma Organização Internacional função pública; Qualquer diretor ou funcionário de uma Organização Internacional Pública, como as Nações Unidas ou o Banco Mundial; Qualquer pessoa física atuando em uma capacidade oficial para ou em nome de uma agência, departamento ou ministério do governo ou uma Organização Internacional Pública; Um partido político funcionário de partido político ou qualquer candidato a cargo político; Qualquer diretor ou funcionário de uma empresa detida ou controlada pelo estado, bem como empresas que desempenhem uma função governamental (como de aeroporto ou porto marítimo, serviços públicos, energia, água ou eletricidade); ou Qualquer membro de uma família real; Membros da família de qualquer uma das pessoas físicas listadas acima também poderão ser qualificados como Funcionários Públicos se interações com eles tiverem o intuito ou o efeito de conferir algo de valor a um Funcionário Público.

5.3. As Partes concordam em cumprir suas obrigações contidas neste **TERMO DE ACORDO** de forma ética e em conformidade com as Leis Anticorrupção.

5.4. As Partes declaram e garantem que têm conhecimento das Leis Anticorrupção e que não praticarão, direta ou indiretamente, com relação a este **TERMO DE ACORDO** qualquer ato que constituiria uma violação das Leis Anticorrupção ou de outro modo faria com que a outra Parte ou seus diretores, conselheiros, empregados e/ou afiliadas violassem as Leis Anticorrupção.

5.5. Com relação a qualquer operação ou negócio relativo a este **TERMO DE ACORDO**, as Partes nem seu Pessoal pagarão, fornecerão, oferecerão, prometerão pagar ou autorizarão o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer suborno, presente, quantias, vantagem financeira ou outra vantagem ou qualquer outra coisa de valor, em violação às Leis Anticorrupção.

5.6. As Partes declaram e garantem que, salvo o que foi divulgado à outra Parte, nem ela nem seu Pessoal foram condenados ou assumiram culpa por um delito envolvendo fraude ou corrupção, nem até onde é de seu conhecimento, qualquer uma dessas pessoas foi incluída em qualquer lista mantida pelo governo dos EUA, pelo governo do Brasil, pela União Europeia ou qualquer outra jurisdição aplicável como impedida, suspensa, objeto de proposta para suspensão ou impedimento ou de outro modo inelegível para programas de compras governamentais.

5.7. Cada Parte deverá manter a todo o momento um sistema adequado de controles internos, procedimentos e políticas que monitore, proíba e proteja contra qualquer ação que constituiria uma violação das Leis Anticorrupção.

5.8. Caso qualquer das Partes receba, por meio de seus canais de comunicação e/ou ouvidoria (Linha de Ética), denúncia sobre possível violação das Leis Anticorrupção, notificará a outra Parte para que adote as medidas de investigação interna cabíveis, devendo encaminhar cópia da denúncia recebida aos entes de controle e fiscalização pertinentes.

5.9. Cada Parte concorda em disponibilizar todo o Pessoal responsável por conduzir as atividades nos termos deste Contrato para um treinamento de compliance, conforme solicitado pela outra Parte, ou em demonstrar que seu Pessoal já recebeu treinamento apropriado na matéria.

5.10. Cada Parte concorda que nenhuma disposição contida neste **TERMO DE ACORDO** deverá impedir a divulgação integral de informações a respeito de uma suposta violação das Leis Anticorrupção por qualquer Parte a qualquer momento a uma agência, autoridade ou empresa governamental ou não governamental, com jurisdição e responsabilidade para executar as Leis Anticorrupção, preservando-se ao máximo as informações confidenciais, o direito de defesa e a reputação dos envolvidos. A Parte que resolver divulgar informações deverá comunicar previamente o fato à outra Parte por escrito.

5.11. Com relação a qualquer operação ou negócio efetuado relativamente a este **TERMO DE ACORDO**, cada Parte manterá, adicionalmente ao quanto determinado na legislação aplicável, por pelo menos 5 (cinco) anos, livros, registros e contas adequados e precisos que reflitam de forma correta e justa todos e quaisquer pagamentos feitos, despesas incorridas e ativos alienados e manterá um sistema de controles internos contábeis para garantir a autorização, registro e relato adequado de todas as operações. Nenhuma Parte fornecerá à outra documentação e registros imprecisos com relação a qualquer função desempenhada nos termos deste **TERMO DE ACORDO**.

5.12. Se for constatado descumprimento das obrigações relacionadas às Leis Anticorrupção por qualquer Parte, quaisquer dos Partícipes poderá rescindir o presente **TERMO DE ACORDO** mediante notificação à parte contrária.

5.13. Qualquer Parte poderá exigir, de tempos em tempos, que a outra reconheça e certifique seu cumprimento com estas disposições e as Leis Anticorrupção em um certificado de conformidade apartado.

5.14. Cada Parte concorda em fornecer uma notificação imediata por escrito à outra se, a qualquer momento durante o prazo deste **TERMO DE ACORDO**, ela violar quaisquer declarações ou garantias contidas nesta Cláusula.

5.15. Qualquer falha em cumprir as disposições de Conformidade deste **TERMO DE ACORDO** ou qualquer violação das Leis Anticorrupção por qualquer Parte ou seu Pessoal será considerada uma violação a este Termo de Acordo. Mediante notificação por escrito à outra sobre essa violação, a parte adimplente poderá rescindir este Termo de Acordo com efeito imediato.

5.16. Alternativamente, a Parte adimplente poderá optar por notificar a parte inadimplente de seu desejo de ter a violação remediada dentro de um prazo razoável (que não deverá exceder 60 dias) fornecendo detalhes da violação e o prazo para remediação

na notificação acompanhante. Se a Parte inadimplente não remediar a violação conforme solicitado no prazo previsto na notificação, então a Parte adimplente terá direito de rescindir o presente Termo de Acordo imediatamente e sem notificação adicional.

5.17. Cada Parte deverá indenizar e isentar a outra de quaisquer reivindicações, ações, investigações, penalidades e multas de qualquer tipo resultantes de sua violação das disposições contidas nas cláusulas deste **TERMO DE ACORDO**.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O 1º Ofício MPA, a Lista ACP e o 2º Ofício MPA (respectivamente, **ANEXOS 1 e 2**) deverão ser colocados sob sigilo, em segredo de justiça nível médio, limitado às Partes do Acordo e ao Juízo, tendo em vista possuir dados pessoais protegidos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

6.2. A assinatura do **TERMO DE ACORDO** não pressupõe nenhum tipo de assunção de responsabilidade por dano ambiental ou social pela **BRASKEM** e tampouco significa reconhecimento de legitimidade para que se exija quaisquer outros danos decorrentes ou relacionados à atividade de exploração de sal-gema pela **BRASKEM** na região.

6.3. Os valores acordados no presente **TERMO DE ACORDO** não servem de parâmetro ou delimitação para nenhuma outra indenização que venha a ser pleiteada e tampouco pode servir de parâmetro vinculatório para a Primeira ACP.

6.4. As Partes reconhecem que, em razão da emergencialidade dos valores aqui pactuados, o presente **TERMO DE ACORDO** não foi precedido de (i) instrução processual; (ii) prova de dano efetivo; ou (iii) validação da legitimidade processual.

6.5. As Partes reconhecem que o auxílio financeiro indenizatório ora pactuado representa uma mera liberalidade da **BRASKEM**, sem caráter vinculante e que não pode servir de premissa, reconhecimento ou direito adquirido para outro pleito, existente ou futuro.

6.6. A constituição, validade e interpretação deste **TERMO DE ACORDO**, bem como dos demais documentos que venham a ser celebrados entre as Partes relativos ao **TERMO DE ACORDO** serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

6.7. Os direitos e obrigações decorrentes deste **TERMO DE ACORDO** não poderão ser cedidos e transferidos a terceiros, total ou parcialmente, a qualquer título, por qualquer das Partes.

6.8. Nenhuma alteração de qualquer dos termos deste **TERMO DE ACORDO** terá qualquer efeito, a menos que feita por escrito, e assinada pelas Partes.

6.9. Respeitados os acordos anteriores firmados entre as Partes sobre temas distintos do objeto deste Acordo, este **TERMO DE ACORDO** constitui o acordo integral das Partes, substituindo todos os entendimentos anteriores entre elas a respeito de seu exclusivo objeto, verbais ou por escrito.

6.10. As Partes se comprometem a submeter o presente **TERMO DE ACORDO** à homologação judicial no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de assinatura deste **TERMO DE ACORDO**, nos autos da Segunda ACP, para que seus termos e condições produzam efeitos.

Maceió/AL, 5 de fevereiro de 2024.

DANIEL ANDRADE JACINTHO

BRASKEM S.A.

Nome: Daniel Andrade Jacintho
OAB/AL nº 8.402
Cargo: Advogado
E-mail: daniel.jacinto@braskem.com

MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

[MARIA JOSE DA SILVA SANTOS \(Feb 6, 2024 13:48 GMT-3\)](#)

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – FEPEAL

Nome: Maria José da Silva Santos
Cargo: Presidente
E-mail: fepealsecre@hotmail.com

Edivando Soares de Araújo

[Edivando Soares de Araújo \(Feb 6, 2024 13:58 GMT-3\)](#)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA

Nome: Edivando Soares de Araújo
Cargo: Presidente
E-mail: presidencia@cnpa.org.br

Diego Bruno Martins Alves
Diego Bruno Martins Alves (Feb 6, 2024 14:06 GMT-3)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

Nome: Diego Bruno Martins Alves
Cargo: Defensor Público
E-mail: diego.alves@dpu.def.br

Patronos da FEPEAL e CNPA na qualidade de intervenientes anuentes:

Leonardo Figueiró
Leonardo Figueiró (Feb 6, 2024 13:29 AST)

Leonardo Torres Figueiró
OAB/DF nº 66.774

RAFAEL CASTRO
RAFAEL CASTRO (Feb 6, 2024 14:59 GMT-3)

Rafael Valença de Castro
OAB/ES nº 32.555

Pedro R. Giamberardino
Pedro R. Giamberardino (Feb 6, 2024 14:46 GMT-3)

Pedro Ribeiro Giamberardino
OAB/PR nº 52.466

Milene Zerek
Milene Zerek (Feb 6, 2024 14:58 GMT-3)

Milene Correa Zerek
OAB/PR nº 26.818

Marcel Gameleira de Albuquerque Filho
Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (Feb 6, 2024 15:02 GMT-3)

Marcel Gameleira de Albuquerque Filho
OAB/AL nº 9.096

Eduardo A C Lopes
Eduardo A C Lopes (Feb 6, 2024 15:50 GMT-3)

Eduardo Antônio de Campos Lopes
OAB/AL nº 6.020

Testemunhas:

1. Guilherme Afonso Monegalha
Guilherme Afonso Monegalha (Feb 6, 2024 15:52 GMT-3)

Nome: Guilherme Afonso Monegalha
RG: 212681522 (DETRAN/RJ)
CPF: 165.464.497-81

2. Maria Vittoria V R Andrade
Maria Vittoria V R Andrade (Feb 6, 2024 16:07 GMT-3)

Nome: Maria Vittoria Voltarelli
RG: 390357133
CPF: 390.215.108-04

Acordo Pesca Braskem (ACP Estadual) (003)

Final Audit Report

2024-02-06

Created:	2024-02-06
By:	DANIEL ANDRADE JACINTHO (daniel.jacinto@braskem.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAZlhNIP8qqk7duilbdqkMyQAgpvHqlaKY

"Acordo Pesca Braskem (ACP Estadual) (003)" History

-  Document created by DANIEL ANDRADE JACINTHO (daniel.jacinto@braskem.com)
2024-02-06 - 2:24:33 AM GMT- IP address: 155.190.29.37
-  Document emailed to fepealsecre@hotmail.com for signature
2024-02-06 - 2:27:34 AM GMT
-  Email viewed by fepealsecre@hotmail.com
2024-02-06 - 3:37:24 PM GMT- IP address: 206.42.52.26
-  Signer fepealsecre@hotmail.com entered name at signing as MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
2024-02-06 - 4:48:35 PM GMT- IP address: 206.42.52.26
-  Document e-signed by MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (fepealsecre@hotmail.com)
Signature Date: 2024-02-06 - 4:48:37 PM GMT - Time Source: server- IP address: 206.42.52.26
-  Document emailed to presidencia@cnpa.org.br for signature
2024-02-06 - 4:48:38 PM GMT
-  Email viewed by presidencia@cnpa.org.br
2024-02-06 - 4:55:18 PM GMT- IP address: 189.6.13.225
-  Signer presidencia@cnpa.org.br entered name at signing as Edivando Soares de Araújo
2024-02-06 - 4:58:04 PM GMT- IP address: 189.6.13.225
-  Document e-signed by Edivando Soares de Araújo (presidencia@cnpa.org.br)
Signature Date: 2024-02-06 - 4:58:06 PM GMT - Time Source: server- IP address: 189.6.13.225
-  Document emailed to Diego Bruno Martins Alves (diego.alves@dpu.def.br) for signature
2024-02-06 - 4:58:07 PM GMT
-  Email viewed by Diego Bruno Martins Alves (diego.alves@dpu.def.br)
2024-02-06 - 5:04:41 PM GMT- IP address: 189.94.22.104

 Document e-signed by Diego Bruno Martins Alves (diego.alves@dpu.def.br)
Signature Date: 2024-02-06 - 5:06:05 PM GMT - Time Source: server- IP address: 189.43.51.2

 Document emailed to leonardo@torresfigueiro.com.br for signature
2024-02-06 - 5:06:07 PM GMT

 Email viewed by leonardo@torresfigueiro.com.br
2024-02-06 - 5:12:02 PM GMT- IP address: 45.188.180.90

 Signer leonardo@torresfigueiro.com.br entered name at signing as Leonardo Figueiró
2024-02-06 - 5:29:36 PM GMT- IP address: 45.188.180.90

 Document e-signed by Leonardo Figueiró (leonardo@torresfigueiro.com.br)
Signature Date: 2024-02-06 - 5:29:38 PM GMT - Time Source: server- IP address: 45.188.180.90

 Document emailed to pedro@gf.adv.br for signature
2024-02-06 - 5:29:40 PM GMT

 Email viewed by pedro@gf.adv.br
2024-02-06 - 5:40:37 PM GMT- IP address: 201.25.133.60

 Signer pedro@gf.adv.br entered name at signing as Pedro R. Giamberardino
2024-02-06 - 5:46:19 PM GMT- IP address: 201.25.133.60

 Document e-signed by Pedro R. Giamberardino (pedro@gf.adv.br)
Signature Date: 2024-02-06 - 5:46:21 PM GMT - Time Source: server- IP address: 201.25.133.60

 Document emailed to milenezerek@gmail.com for signature
2024-02-06 - 5:46:23 PM GMT

 Email viewed by milenezerek@gmail.com
2024-02-06 - 5:53:31 PM GMT- IP address: 187.112.123.16

 Signer milenezerek@gmail.com entered name at signing as Milene Zerek
2024-02-06 - 5:58:26 PM GMT- IP address: 187.112.123.16

 Document e-signed by Milene Zerek (milenezerek@gmail.com)
Signature Date: 2024-02-06 - 5:58:28 PM GMT - Time Source: server- IP address: 187.112.123.16

 Document emailed to castroadvbr@gmail.com for signature
2024-02-06 - 5:58:30 PM GMT

 Email viewed by castroadvbr@gmail.com
2024-02-06 - 5:58:49 PM GMT- IP address: 177.142.139.80

 Signer castroadvbr@gmail.com entered name at signing as RAFAEL CASTRO
2024-02-06 - 5:59:23 PM GMT- IP address: 177.142.139.80

-  Document e-signed by RAFAEL CASTRO (castroadvbr@gmail.com)
Signature Date: 2024-02-06 - 5:59:25 PM GMT - Time Source: server- IP address: 177.142.139.80
-  Document emailed to judicial@onukisan.com for signature
2024-02-06 - 5:59:27 PM GMT
-  Email viewed by judicial@onukisan.com
2024-02-06 - 6:01:24 PM GMT- IP address: 104.28.47.100
-  Signer judicial@onukisan.com entered name at signing as Marcel Gameleira de Albuquerque Filho
2024-02-06 - 6:02:12 PM GMT- IP address: 104.28.47.100
-  Document e-signed by Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (judicial@onukisan.com)
Signature Date: 2024-02-06 - 6:02:14 PM GMT - Time Source: server- IP address: 104.28.47.100
-  Document emailed to eduardo@advocaciacamposlopes.com for signature
2024-02-06 - 6:02:16 PM GMT
-  Email viewed by eduardo@advocaciacamposlopes.com
2024-02-06 - 6:49:35 PM GMT- IP address: 138.199.58.43
-  Signer eduardo@advocaciacamposlopes.com entered name at signing as Eduardo A C Lopes
2024-02-06 - 6:50:57 PM GMT- IP address: 138.199.58.43
-  Document e-signed by Eduardo A C Lopes (eduardo@advocaciacamposlopes.com)
Signature Date: 2024-02-06 - 6:50:59 PM GMT - Time Source: server- IP address: 138.199.58.43
-  Document emailed to gmonegalha@machadomeyer.com.br for signature
2024-02-06 - 6:51:01 PM GMT
-  Email viewed by gmonegalha@machadomeyer.com.br
2024-02-06 - 6:51:41 PM GMT- IP address: 104.47.70.126
-  Signer gmonegalha@machadomeyer.com.br entered name at signing as Guilherme Afonso Monegalha
2024-02-06 - 6:52:37 PM GMT- IP address: 177.124.195.226
-  Document e-signed by Guilherme Afonso Monegalha (gmonegalha@machadomeyer.com.br)
Signature Date: 2024-02-06 - 6:52:39 PM GMT - Time Source: server- IP address: 177.124.195.226
-  Document emailed to mregini@machadomeyer.com.br for signature
2024-02-06 - 6:52:40 PM GMT
-  Email viewed by mregini@machadomeyer.com.br
2024-02-06 - 7:07:31 PM GMT- IP address: 104.47.70.126
-  Signer mregini@machadomeyer.com.br entered name at signing as Maria Vittoria V R Andrade
2024-02-06 - 7:07:52 PM GMT- IP address: 177.124.195.226



Document e-signed by Maria Vittoria V R Andrade (mregini@machadomeyer.com.br)

Signature Date: 2024-02-06 - 7:07:54 PM GMT - Time Source: server- IP address: 177.124.195.226



Agreement completed.

2024-02-06 - 7:07:54 PM GMT

